



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO: 855/2019
MODALIDADE: Pregão – Nº 22/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) MOTONIVELADORA NOVA, ANO 2019, ZERO HORA/KM, PARA ATENDER A DEMANDA DE SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

Considerando o mandado de segurança impetrado pela Empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA em face do Município de Romelândia;

Considerando que a decisão liminar determinou a suspensão do Processo Licitatório 855/2019, na modalidade Pregão 22/2019

Para dar total cumprimento a essa liminar, o Prefeito Municipal suspende o Processo Licitatório até decisão nos Autos do Mandado de Segurança, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº. 5000570-85.2019.8.24.0002/SC

Segue em anexo mandado..

Romelândia, 19/07/2019



VALDIR BUGS

Prefeito Municipal



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Anchieta**

Avenida Anchieta, 722 - Bairro: Centro - CEP: 89970000 - Fone: (49) 3653-3014 - Email: anchieta.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5000570-85.2019.8.24.0002/SC

AUTOR: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar proposta por Macromaq Equipamentos LTDA contra o município de Romelândia/SC, objetivando a participação no processo de licitação n. 855/2019.

Para tanto, sustentou que a parte requerida instaurou o processo de licitação n. 855/2019 e publicou o respectivo edital de pregão presencial n. 22/2019 para a aquisição de uma máquina, com cotação máxima de R\$ 641.994,64, com as seguintes exigências: **i)** máquina tipo motoniveladora, nova de fábrica, zero hora, ano de fabricação 2019; **ii)** cabine fechada ROPS e FOPS com certificação de fábrica, com ar condicionado/ar quente de fábrica, assento com suspensão; **iii)** chassi articulado; **iv)** deslocamento lateral e tombamento da lâmina acionados hidráulicamente; **v)** diferencial com bloqueio e desbloqueio automático; **vi)** direção hidráulica, nas rodas dianteiras; **vii)** freios de serviço multi-discos em banho de óleo; **viii)** lâmina com largura mínima de 3,60m e altura mínima de 0,60m, ângulo de talude 90°; **ix)** lâmina com sistema hidráulico sensível a carga de trabalho; **x)** motor diesel, turboalimentado, de 6 cilindros em linha, com injeção eletrônica de combustível que atenda as normas TIER III; **xi)** potência líquida no volante de no mínimo 140 hp; **xii)** peso operacional mínimo de 14.000 kg; **xiii)** ripper traseiro, com no mínimo 5 dentes; **xiv)** mangueiras hidráulicas de no mínimo 5 tramas; **xv)** transmissão com 2 modos de operação (automática e manual) com no mínimo 6 velocidades a frente e no mínimo 3 velocidades à ré; **xvi)** pneus 14x24 (12 lonas) G2 ou superior; **xvii)** baterias seladas, livres de manutenção; **xviii)** buzina e alarme sonoro de deslocamento ré; **xix)** cinto de segurança retrátil; **xx)** espelhos retrovisores interno e externos LE/LD; **xxi)** limpador de para-brisa; **xxii)** extintor de incêndio/suporte; **xxiii)** rádio AM/FM e alto-falantes, com antena externa, instalados na cabine; **xxiv)** tapetes de borracha removíveis; **xxv)** tomada elétrica para acessórios 12V ou 24V, no interior da cabine; **xxvi)** alarme de ré; **xxvii)** garantia mínima de 01 ano.

Relatou, ainda, que, é concessionária da marca XCMG e comercializa a máquina "Motoniveladora, modelo GR1803BR", a qual não se enquadra nas exigências "ix - lâmina com sistema hidráulico sensível a carga de trabalho" e "xv - transmissão com 2 modos de operação (automática e manual)", pretendendo ofertar as seguintes características em substituição: lâmina com sistema hidráulico de trava e transmissão *powershift* semi automática com conversor de toque e controle sequencial.

Ventilou que, diante dessas especificações, impugnou o edital de licitação ante a restrição de competitividade no certame, bem como impugnou a exigência descrita no Anexo I do TR, a qual dispõe que o licitante deve comprovar que possui Assistência Técnica Autorizada a uma distância máxima de 150km do município de Romelândia/SC.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Anchieta**

Aduziu, em síntese, que: **a)** tanto a máquina motoniveladora equipada com lâmina com sistema hidráulico sensível a carga de trabalho (requisito do edital) quanto a máquina com lâmina com sistema hidráulico de trava executam a mesma função e o mesmo trabalho de nivelamento nos diversos tipos de solo, sendo que o operador de máquinas competente deve operar ambas as máquinas da mesma forma, pois executam a mesma função; **b)** a exigência de transmissão com 2 modos de operação (automática e manual) demonstra um direcionamento na licitação, escolhendo a vencedora de forma indireta, haja vista que somente a marca New Holland é capaz de atender todas as exigências do edital; e **c)** somente as operações básicas da máquina devem ser descritas nas exigências do edital de licitação, conforme a Nota Técnica n. 2/2017 expedida pelo Ministério Público de Santa Catarina, relativa a "Operação Patrula".

Nesse contexto, postulou pela concessão de tutela provisória de urgência para permitir a participação da parte autora no certame, prevista para o dia 19-7-2019, às 14h.

É o relato necessário. Decido.

Tratando-se de medida liminar, o deferimento pressupõe, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, a probabilidade de confirmação do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*). O primeiro requisito consiste na plausibilidade das alegações da parte, examinadas de acordo com o ordenamento jurídico e o entendimento jurisprudencial dominante, ao passo que o segundo exige que se analise o grau de eventual dano, se de difícil ou incerta reparação, e de sua iminência.

Pretende a parte requerente a concessão de tutela de urgência para permitir sua participação no processo de licitação n. 855/2019, na modalidade de pregão, aberto pela parte requerida.

A licitação pública é um procedimento administrativo obrigatório que propõe uma disputa isonômica entre os participantes, sendo que o vencedor do certame celebrará contrato administrativo com a Administração Pública, vence aquele que apresentar a melhor proposta, desde que preencha os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações previstos no respectivo certame.

Sobre o tema a Constituição Federal dispõe em seu artigo 37: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifei).

Para corroborar, o artigo 3º da Lei n. 8.666/1993 expressa e enumera os princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Anchieta**

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Da análise dos autos, verifico que o processo licitatório n. 855/2019 (Edital de Pregão Presencial n. 22/2019) possui como objeto a aquisição de uma motoniveladora nova, ano 2019, zero hora/km, para atender a demanda de serviços da secretaria municipal de obras, transportes e urbanismo (Evento 1, EDITAL5), com as seguintes especificações do bem: **i)** máquina tipo motoniveladora, nova de fábrica, zero hora, ano de fabricação 2019; **ii)** cabine fechada ROPS e FOPS com certificação de fabrica, com ar condicionado/ar quente de fábrica, assento com suspensão; **iii)** chassi articulado; **iv)** deslocamento lateral e tombamento da lâmina acionados hidráulicamente; **v)** diferencial com bloqueio e desbloqueio automático; **vi)** direção hidráulica, nas rodas dianteiras; **vii)** freios de serviço multi-discos em banho de óleo; **viii)** lâmina com largura mínima de 3,60m e altura mínima de 0,60m, ângulo de talude 90°; **ix)** lâmina com sistema hidráulico sensível a carga de trabalho; **x)** motor diesel, turboalimentado, de 6 cilindros em linha, com injeção eletrônica de combustível que atenda as normas TIER III; **xi)** potência líquida no volante de no mínimo 140 hp; **xii)** peso operacional mínimo de 14.000 kg; **xiii)** ripper traseiro, com no mínimo 5 dentes; **xiv)** mangueiras hidráulicas de no mínimo 5 tramas; **xv)** transmissão com 2 modos de operação (automática e manual) com no mínimo 6 velocidades a frente e no mínimo 3 velocidades à ré; **xvi)** pneus 14x24 (12 lonas) G2 ou superior; **xvii)** baterias seladas, livres de manutenção; **xviii)** buzina e alarme sonoro de deslocamento ré; **xix)** cinto de segurança retrátil; **xx)** espelhos retrovisores interno e externos LE/LD; **xxi)** limpador de para-brisa; **xxii)** extintor de incêndio/suporte; **xxiii)** rádio AM/FM e alto-falantes, com antena externa, instalados na cabine; **xxiv)** tapetes de borracha removíveis; **xxv)** tomada elétrica para acessórios 12V ou 24V, no interior da cabine; **xxvi)** alarme de ré; **xxvii)** garantia mínima de 01 ano.

Em 8 de julho de 2019, a Administração Pública do município de Romelândia/SC promoveu a primeira retificação do referido edital, alterando a data da licitação para o dia 19-7-2019, às 14 horas, e justificando o termo de referência do bem (Evento 1, EDITAL6, p. 20):

Visando atender a Norma Técnica do Ministério Público no que diz respeito à imparcialidade e igualdade de condições em processos licitatórios informamos que as características e especificações constantes no edital para aquisição de 01 motoniveladora nova atendem a Norma Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017 - Ministério Público, exceto nos seguintes itens: 1. Lâmina com sistema hidráulico sensível a carga de trabalho; 2. Transmissão com 02 modos de operação (automática e manual) com no mínimo 6 velocidades a frente e 3 velocidades à ré; A exigência dos itens acima citados se justifica em razão da rotatividade de operadores de máquinas pesadas e que nem todo operador de máquina possui habilidade ou sensibilidade suficientes para dosar a força necessária de arrasto de material ou sabe proceder à escolha da marcha correta de trabalho. Por este motivo e visando preservar e prolongar a vida útil da máquina em questão, que alguns fabricantes desenvolveram estes itens e os incluíram em suas máquinas, o que as torna melhores e mais resistentes, ocasionando menor risco de quebras e redução de custos. Informo ainda que conforme consta nos catálogos das marcas a qual foram realizadas a cotação de preços (CATERPILLAR, NEW HOLLAND, CASE e KOMATSU) o câmbio no modo automático aplica a marcha mais



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Anchieta**

adequada à atividade que a máquina está executando, levando em conta a aceleração, a velocidade de deslocamento e o esforço. O câmbio automático proporciona maior precisão em todas as fases de operação, proporcionando ao conjunto uma operação otimizada e garantindo maior produtividade, vida útil e conforto ao operador. Ainda evita operações erradas ou abusivas, como engates de marchas ou inversões de sentido em velocidades inadequadas. Essas exigências de forma alguma restringe a competição de fornecedores e marcas, tendo em vista que das marcas a qual foram realizadas a cotação de preços (CATERPILLAR, NEW HOLLAND, CASE) e pesquisa de catálogos (KOMATSU, VOLVO e JOHN DEERE) todas atendem no todo as características solicitadas.

A nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) n. 2/2017, expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, orienta que nas licitações para compra de máquinas pesadas devem ser exigidas somente as características básicas do equipamento, sendo especificado para a motoniveladora a potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro e conjunto de ferramentas. Em que pese tal orientação não tenha caráter vinculante entendo adequada e razoável as disposições expressas na nota técnica, razão pela qual verifico ser pertinente sua utilização como parâmetro das especificações do certame no caso em apreço.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA INABILITADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PRETENSÃO MANDAMENTAL VISANDO À HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS AINDA EM EXECUÇÃO, E NÃO CONCLUÍDOS. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXEGESE DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE NÃO PREVÉ PRAZO MÍNIMO DE PRESTAÇÃO PRETERITA DE SERVIÇOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, ANTE O ATENDIMENTO QUANTUM SATIS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 19-4-2005). (TJSC, Reexame Necessário n. 0068198-60.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 8-11-2016; grifei).

Pois bem. As provas carreadas aos autos, ao menos em uma análise sumária, apontam que possa ter ocorrido restrição ao caráter competitivo do certame, ao se proceder com as especificações impugnadas pela parte requerente. Isso porque, a Lei n. 8.666/1993



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Anchieta**

veda aos agentes públicos a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inc. I).

O perigo na demora, por sua vez, encontra-se consignado no fato de a solenidade para a apresentação das propostas e abertura dos envelopes estar marcada para amanhã, dia 19-7-2019, às 14h.

Assim sendo, a suspensão da referida solenidade, a fim de evitar possível prejuízo a lisura do certame é medida que se impõe.

Nesse momento, é inviável permitir apenas a inclusão da parte requerente ou mesmo reputar indevidas as cláusulas em tela e dar prosseguimento ao certame, pois o abrandamento das condições poderá provocar prejuízos aos demais licitantes, os quais podem ter outras máquinas similares que cumprem os requisitos restantes. Além disso, o abrandamento das condições exclusivamente a parte autora também poderá provocar a desigualdade nas propostas realizadas no certame.

Com a suspensão do certame, antes de decidir, liminarmente, sobre a exclusão das cláusulas guerreadas do Edital n. 22/2019, entendo ser necessária a oitiva da parte requerida.

1. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a parte requerida suspenda imediatamente o processo licitatório n. 855/2019 (Edital de Pregão Presencial n. 22/2019).

1.1 Para operacionalizar a medida, intime-se o município de Romelândia/SC para que tome as providências adequadas para o cumprimento da liminar imediatamente. Serve a presente decisão como mandado de intimação.

3. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 182, do Código de Processo Civil), com dia do começo na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a resposta, retornem os autos conlusos na fila urgente.

Documento eletrônico assinado por **CAMILA MENEGATTI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000111618v48** e do código CRC **d4b8192c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAMILA MENEGATTI
Data e Hora: 18/7/2019, às 19:35:9
